

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.731/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000143338-11
Impugnação: 40.010114999-74
Impugnante: Tech House Ltda
IE: 062333898.00-00
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro(s)
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte, com os valores de saídas lançados no seu livro Registro de Apuração do ICMS. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através do confronto dos documentos extrafiscais (documentos denominados “Pesquisas” e “Caixa do Dia”) devidamente apreendidos, com os valores de saída lançados no livro Registro de Apuração do ICMS do Contribuinte, no período de novembro/2002 a janeiro/2003. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 157 a 160, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 234 a 239 e apresenta os documentos de fls. 240 a 294.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 296/298), a mesma se manifesta às fls. 300 a 304. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 307) e apresenta os documentos de fls. 308 a 502.

Novas manifestações tiveram a Impugnante (fls. 506/508, 511/515 e 518/519) e o Fisco (fls. 510 e 520/538), ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a Fiscalização lhe sonegou provas, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa do que lhe foi imputado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do entendimento da Impugnante, as provas foram juntadas aos autos no decorrer da instrução processual, em decorrência das manifestações da defesa, visando contrapor-se às alegações da Autuada nas diversas manifestações nos autos.

Assim, sempre que o Fisco se deparou com uma nova argumentação defensiva, produziu, com base em elementos já descritos na apreensão ou utilizando-se de documentos fiscais e não-fiscais da Autuada, planilhas que viriam ao encontro da acusação fiscal.

Com certeza não ocorreu a violação ao direito de defesa, pois sempre que houve um pronunciamento do Fisco com elaboração de quadros ou juntada de documentos, novos prazos foram concedidos à Impugnante, para que utilizasse seu direito constitucional de defesa.

Além do mais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator, tendo a Impugnante recebido cópias de todo o trabalho fiscal (fls. 04, 299 e 516) e de outros documentos juntados no curso da tramitação dos autos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Primeiramente, cabe esclarecer as circunstâncias que envolveram a diligência fiscal, que culminou com a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 012789 e que gerou a lavratura do Auto de Infração em questão.

Tal ação aconteceu, simultaneamente, no estabelecimento da Autuada e na empresa Alarminas Ltda, Inscrição Estadual nº 062.332915.00-32 e foi motivada por indícios de que ambas as firmas, atuando no ramo de venda de equipamentos de segurança, pertenceriam de fato ao mesmo proprietário, Sr. Tito Guilherme Vaz de Mello (sócio da Alarminas Ltda.) e de que estariam efetuando a maioria de suas vendas, desacobertadas de documentação fiscal.

É importante frisar que a Tech House Ltda., na ocasião, encontrava-se estabelecida na Av. Amazonas, 2464, Barro Preto, nesta Capital, enquanto a Alarminas Ltda funcionava na mesma avenida, porém no número 2.492, lj 03.

Ao iniciar-se a fiscalização conjunta nos dois endereços, os fiscais foram atendidos e acompanhados pelo Sr. Charles Emil Afonso Domingos, que se apresentou como sendo gerente das duas empresas e o qual, posteriormente, assinou os Termos de Apreensão e Depósito - TAD dos documentos apreendidos de ambos os contribuintes.

Durante todo o desenrolar dos trabalhos nas empresas, o Sr. Charles atendeu a ambas as duplas de fiscais, transitando pelo interior de uma empresa e aparecendo em outra. Posteriormente, verificou-se que as duas firmas tinham comunicação física interna, por meio de um corredor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao local de apreensão dos documentos extrafiscais, os mesmos foram encontrados em uma sala existente na sobreloja da Alarminas Ltda., onde funcionava o centro de processamento de dados de ambas as empresas, ou seja, os documentos foram encontrados em uma área de utilização comum aos dois contribuintes.

Na ocasião, foram apreendidos documentos das duas empresas, tendo os respectivos TAD sido assinados pelo gerente de ambas, sem qualquer questionamento. É importante ressaltar, que além do Auto de Infração em questão, o resultado dos trabalhos desenvolvidos a partir da apreensão dos documentos da Alarminas Ltda gerou o Auto de Infração n.º 01.000143337.31, lavrado em 08.03.2005.

Quanto ao mérito, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através do confronto dos documentos extrafiscais (documentos denominados “Pesquisas” e “Caixa do Dia”) devidamente apreendidos, com os valores de saída lançados no livro Registro de Apuração do ICMS do Contribuinte, no período de novembro/2002 a janeiro/2003. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Os documentos extrafiscais referidos foram regularmente apreendidos, conforme TAD nº 012789 de fl. 05.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 190 e 201, II, ambos do RICMS/2002:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I- a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II- a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos."

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

A Autuada afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais correspondam a operações efetivamente realizadas sem notas fiscais.

O presente feito fiscal encontra-se, ainda, respaldado nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, vigente à época:

"Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada".

Assim, correto o procedimento adotado pelo Fisco.

No tocante à penalidade isolada imposta à empresa, a mesma está elencada no Auto de Infração (Lei 6763/75, art. 55, inciso II) e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está perfeitamente em consonância com a imputação fiscal, qual seja: "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

Ainda quanto ao mérito, a Impugnante não apresentou maiores considerações, centrando todo seu esforço na negativa de ser a proprietária dos documentos regularmente apreendidos, ao entendimento de que as pessoas que assinaram a peça de apreensão e os documentos extrafiscais não são conhecidas e nem do quadro de funcionários da empresa, até mesmo porque a Autuada não possui nenhum colaborador em quadro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Buscando confirmar a propriedade dos papéis e, conseqüentemente, das informações neles inseridas, o Fisco produziu uma série de documentos e informações, todas retiradas dos documentos apreendidos, daqueles juntados pela defesa ou de outros documentos fiscais do próprio contribuinte.

Como salienta o Fisco, para que o trabalho fiscal seja mais bem entendido, é importante explicar a relação existente entre a Tech House Ltda. e a Alarminas Ltda.

“A partir das observações feitas durante a ação fiscal e posteriormente, no desenvolver dos trabalhos fiscais, ficou claro que, de fato, a Alarminas Ltda. e Tech House Ltda., empresas criadas na mesma data (dia 01.01.1997), atendendo ao mesmo ramo de negócios e tendo muitos clientes em comum, foram criadas visando à diminuição da carga tributária que incidiria, caso tivesse sido criada uma única empresa”.

Ocorre que, na prática, elas funcionavam em conjunto, cabendo ao(s) seu(s) verdadeiro(s) dono(s), distribuir os negócios entre elas, de modo a pagar menos tributos. Para isso, embora fossem utilizados instalações, funcionários, equipamentos e escritórios contábeis comuns, as empresas mantinham estruturas físicas externas (de fachada) e a escrita fiscal separadas, para parecer que se tratavam, de fato, de empresas distintas.

Verificando a documentação fiscal das empresas, observa-se que a Tech House Ltda. nunca teve um funcionário registrado em seu livro Registro de Empregados, embora tenha tido receitas brutas informadas ao Fisco, nos exercícios de 2001 a 2004 nos montantes de R\$ 1.812.603,65, 2.283.795,87, 3.892.992,26 e 1.015.897,34, respectivamente - dados retirados do SICAF (Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e da Fiscalização - banco de dados da SEF/MG (Anexo II, fls. 253 e 254).

Por outro lado, a Alarminas Ltda., com faturamento bruto informado ao Fisco na ordem de R\$ 591.600,53 e R\$ 545.054,66, em 2002 e 2003, respectivamente, possuía 75 (setenta e cinco) empregados registrados em seu livro próprio. É absolutamente impossível conceber uma empresa que fature milhões de reais por ano e que se dedique ao comércio atacadista de equipamentos de segurança, sem ter nenhum funcionário, enquanto sua co-irmã, trabalhando no mesmo ramo, atendendo, na maioria, aos mesmos clientes e faturando aproximadamente 1/5 (um quinto) do que fatura a Tech House Ltda., precisasse de 75 (setenta e cinco) funcionários para manter-se operante (fls. 257, 258 e 269)!!!

Continuando a análise da documentação das empresas, posta pelo Fisco, observa-se que a maioria das compras e das vendas com documentos fiscais era efetuada pela empresa que apurava o tributo por débito e crédito (Tech House), conforme pode ser verificado pelas receitas brutas acima mencionadas, exatamente para poder gerar crédito para os clientes que dele precisassem. Já a maior parte das compras e vendas desacobertadas de documentos fiscais, ficava a cargo da empresa de pequeno porte – EPP (Alarminas).

Da mesma forma, todos os empregados eram registrados apenas na EPP (Alarminas), que incluída no Micro Geraes, se beneficiava com abatimentos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos, em função da quantidade de empregados registrados. A EPP (Alarminas) também controlava suas vendas, mantendo-as em um patamar que não ultrapassasse o limite que implicasse no seu desenquadramento.

Como se não bastasse a utilização de espaços e funcionários em comum, uma outra prova da ligação das empresas está exatamente nos próprios documentos apreendidos, uma vez que eles têm em seu cabeçalho o nome e o endereço da “Tech House” e na maioria deles, em sua parte inferior, os dizeres “Caixa – Security House” ou “Gerente Geral Security House Ltda.” (“Security House Ltda. é a razão social anterior da Alarminas Ltda.”), o que demonstra claramente que as duas empresas funcionavam em conjunto, separando as suas vendas apenas para efeitos fiscais.

Tratando agora da autuação propriamente dita, o seu foco principal foi a constatação, mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos por meio do TAD número 012789 de 12/03/2003, com os valores de saídas lançados no livro Registro de apuração do ICMS, de mercadorias vendidas sem a emissão de documentos fiscais.

Inicialmente, cabe chamar a atenção para o formato e o conteúdo dos documentos apreendidos.

Os primeiros deles, de fls. 17 a 33, intitulados “Tech House - Caixa do Dia 03/11/2002” demonstram o movimento do dia, com colunas contendo o número do pedido, o nome do cliente, o valor e a data de emissão do pedido. Em seguida, demonstram a forma de recebimento: no caso de cheque, constam o número do banco, o número do cheque, o seu valor e o seu vencimento; existem ainda colunas para recebimento em espécie, em reais ou em dólar e para duplicatas, que têm subcolunas onde constam o número da duplicata, o seu valor e a empresa emitente (“TH”, para Tech House e “SH”, para Security House – Alarminas). A seguir são apresentadas colunas referentes ao movimento bancário. Na parte inferior das folhas e em alguns casos, quando existe maior movimento, em folhas seguintes, aparecem a totalização do movimento, com linhas separadas para total em dólar, total do caixa (dinheiro e cheques), total do movimento bancário (depósitos e conta e duplicatas), total geral diário (caixa e bancos), saldo anterior acumulado e saldo atual (também acumulado). Mais abaixo ainda, aparece a expressão “Belo Horizonte”, seguida da data e a seguir os campos: Elaborado: Bruno Ricardone Carvalho (auxiliar Administrativo), com rubrica; Conferido: Pedro Paulo F. Monferrari (Gerente Geral Security House Ltda.), com rubrica e carimbo de Alexandre Moreira (Tesouraria). Esse tipo de documento repete-se até as fls. 33.

Os demais documentos, de fls. 34 a 144 têm o seguinte formato: apresentam um cabeçalho com o nome da empresa Tech House e seu endereço completo. Têm uma folha inicial intitulada “Pesquisa (lançamentos de CR) (Caixa vendas Telemarketing xx/xx/2002). Suas colunas são chamadas: “Vendas” (número da venda), “Cliente” (nome do cliente), “Valor Fat.” (valor em R\$), “Forma de Pagto.” (Duplicata, Cheque ou Depósito), “Bco/Cheque” (número do Banco e do Cheque), “Valor Pagto.” (valor em R\$), “CR” (?), “DOC” (número da duplicata e da nota fiscal correspondente, ou da venda, no caso de venda sem documento fiscal), “Observ.” (observações). Existe ainda uma linha final, totalizando a quantidade de vendas e o valor total. A seguir vem a

expressão “preparado por”, abaixo da qual existe uma rubrica idêntica a que existe acima do nome de Bruno Ricarldone Carvalho, nas fls. 17 a 33, só que agora com o cargo de Caixa – Security House. Constan ainda rubricas e nome de Pedro Paulo Monferrari (Gerente Geral) e de Alexandre Moreira (tesoureiro e Gerência- Financeiro CeGer). A segunda folha do conjunto é um relatório totalizador das formas de pagamento. Seu cabeçalho tem o nome da Tech House, seu endereço completo e a data. Ela apresenta colunas com “Código” (código numérico para tipo de pagamento), “Descrição” (tipo de pagamento: Duplicata, Cheque ou Depósito em C/C), “Quantidade” (quantidade de recebimentos feitos em cada modalidade), “% da Quantidade” (porcentagem que determinada modalidade de recebimento refletiu no total), “Valor” (valor em R\$ de cada forma de recebimento) e “% do valor” (porcentagem do valor total recebido, representativo de cada uma das formas de pagamento). Seguem ainda linhas com a quantidade total dos recebimentos e o valor total recebido.

A única modificação digna de nota refere-se ao fato que a partir das fls. 118, outro funcionário passou a rubricar acima da expressão “Caixa Security House”, continuando com as rubricas até as fls.144. Observando-se o livro Registro de Empregados nº 01 da Alarminas Ltda. (Anexo III, fls. 255 e seguintes), pode-se verificar claramente que trata-se da rubrica da funcionária Paula Tais Ferreira, registrada nas fls. 47 daquele livro (fls. 267).

É importante observar que os Senhores Bruno Ricarldone Carvalho e Pedro Paulo Monferrari eram funcionários registrados da Alarminas Ltda. conforme pode ser visto nas fls. 259 e 265 e foi o Sr. Bruno Ricarldone Carvalho quem recebeu, pela Tech House, o TIAF n.º 146236 (fls. 02), assinando o AR (aviso de recebimento), no endereço da Tech House Ltda. (fls. 04).

No tocante à afirmativa de que os documentos apreendidos não são do Contribuinte, já que foram apreendidos fora do seu estabelecimento e foram elaborados por pessoas estranhas ao quadro de empregados da Tech House Ltda., e o TAD assinado pelo Sr. Charles Emil, não tem nenhuma validade, como também não merece prosperar.

Os documentos apreendidos eram, de fato, da Tech House Ltda. Conforme dito anteriormente, na verdade, o que existia mesmo era uma empresa única, que poderia ser chamada de “Security House” (nome anterior da Alarminas Ltda.).

Embora essa empresa funcionasse na prática, em termos de direito, ela foi materializada, desde o seu nascedouro, em outras duas empresas, Alarminas Ltda. e Tech House Ltda., a princípio, regularmente estabelecidas, mas criadas apenas para, beneficiando-se de programas de incentivo às empresas de pequeno porte, reduzir a carga tributária que fatalmente recairia com mais peso sobre uma única empresa, de médio porte.

Desde o início essa divisão não atendeu à forma correta de atuação empresarial, já que as instalações, os funcionários, os equipamentos e toda a estrutura das empresas criadas serviam a ambas, embora estivessem oficialmente registrados em uma ou outra, dependendo do interesse do(s) seu(s) dono(s).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante insiste na afirmação de que a Tech House não tinha funcionários, chegando a informar que seus sócios eram quem tocavam os negócios da empresa.

Esse argumento não convence, pois não seria possível que todos os serviços, que vão desde a portaria, segurança, transporte, copa, faxina, compras, vendas diretas, tele marketing, gerenciamento, setores administrativo e fiscal, até expedição e, todas as outras atividades que compõem necessariamente uma empresa, que tem centenas de clientes em todo o Brasil e que chegou a faturar mais de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) por ano, fossem realizados pelos seus dois únicos sócios.

Por outro lado, quando o Fisco atesta que foi atendido na Tech House Ltda. pelo Sr. Charles Emil, que se identificou como sendo gerente da empresa, a sua fé pública não necessita prova. Além disso, o Sr. Charles Emil assinou o Termo de Apreensão e Depósito da Tech House Ltda., na presença dos fiscais e sabendo que se tratava da apreensão de documentos extrafiscais da Tech House Ltda.

Assim, nada mais há que ser provado pelo Fisco, com relação a isso. Caberia então, ao Sujeito Passivo, provar que o Sr. Charles Emil não poderia estar em sua empresa apresentando-se como seu gerente e nem assinar por ela, prova essa que não foi apresentada.

Uma outra prova incontestável de que os funcionários das empresas eram comuns a ambas, consta claramente às fls. 04, pois por aquele documento constata-se quem recebeu o Aviso de Recebimento (AR) da correspondência que encaminhou o TIAF n.º 146236, de fls. 02, pela Tech House Ltda. em seu estabelecimento, ou seja, nada mais, nada menos que o Sr. Bruno Ricarldoni, o mesmo funcionário que rubricou grande parte dos documentos apreendidos da Tech House e que se encontra registrado no Livro Registro de Empregados da Alarminas Ltda. conforme fls. 259.

No tocante à RAIS NEGATIVA, também essa não se presta como prova, diante da análise já proferida em relação aos empregados registrados pela Alarminas Ltda.

Também quanto ao questionamento de que os cheques relacionados nas planilhas não foram creditados na conta corrente da Autuada, melhor sorte não assiste à defesa.

Certamente, pelo princípio do razoável, não se pode supor que os cheques relativos às vendas desacobertas de documentos fiscais, seriam depositados na conta bancária da empresa.

Sendo a autuação decorrente de vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, detectadas em documentos extrafiscais, o chamado “caixa dois”, obviamente que tais valores jamais entrariam no caixa regular da empresa e muito menos seriam depositados na conta corrente oficial do Contribuinte.

Mas, para demonstrar ainda mais a existência do “caixa 2” das empresas, o Fisco promoveu a juntada dos documentos intitulados “Controle de Cheques” e “Controles de Pendências” (Anexo IV, fls. 272 a 280). Tais documentos foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreendidos juntamente com os documentos extrafiscais e juntados aos autos no curso do processo para contrapor-se aos extratos bancários juntados pela Impugnante.

Nesses documentos anexados pelo Fisco, pode-se observar no campo “Empresa”, os nomes “Tito Vaz”, “Tech House” e “Security”, representando, respectivamente, o “caixa 2” em nome do sócio da Alarminas e possivelmente o dono, de fato, de ambas as empresas, Sr. Tito Guilherme Vaz de Mello, o caixa da Tech House e o caixa da Alarminas.

Demonstrar a coincidência de valores depositados no caixa da Tech House Ltda. e constante nos documentos anexados, com os valores constantes dos extratos bancários anexados pela Autuada (fls. 196 a 230) é tarefa difícil, uma vez que as empresas normalmente não fazem depósitos de cheques “um a um”. Normalmente, todos os cheques são depositados em blocos, geralmente uma vez por dia e assim não aparecem discriminados unitariamente nos extratos.

No caso em tela, fica ainda mais difícil, já que somente foram apreendidos poucos exemplares dessa planilha, relativos apenas aos dias 28/09, 09/10, 14/10, 11/10 e 15/10, todos de 2002 (Anexo IV, fls. 272 a 280).

Mas, diante da resistência da defesa em admitir como seus os documentos, o Fisco elaborou nova planilha onde foi possível detectar o depósito de alguns cheques constantes nos documentos apreendidos e nos extratos anexados pela Autuada, conforme demonstra a “Tabela de Depósitos de Cheques” (Anexo V, fls.282). Isso prova, mais uma vez e de forma inequívoca, a autenticidade dos documentos apreendidos, como sendo o retrato fiel da movimentação financeira da Tech House.

De se destacar, ainda, que os documentos constantes do Anexo IV (fls. 272 a 280), contêm o nome dos seguintes vendedores e supervisores, que são ou foram empregados registrados da Alarminas, conforme cópias do Livro Registro de Empregados Nº 2: Ana Cláudia de Almeida Lopes Soares (fls. 261), Andrezza Júnio da Cruz (fls.262), Elcione Pereira Pinto (fls. 263), Fabiana Mendes Domingos de Paula (fls. 260), Olga Maria de Araújo Gomes (fls. 264) e Shirley da Cunha Soares (fls. 266), inclusive quando os cheques foram depositados, conforme consta nos documentos, na conta da Tech House.

Esse fato outra vez demonstra de forma clara e cristalina a operação conjunta da Tech House e da Alarminas, utilizando funcionários, áreas e equipamentos comuns, num esquema especialmente montado para facilitar sonegação fiscal.

Por outro lado, os documentos extrafiscais apreendidos são provas mais do que suficientes dos negócios da Autuada, pois tratam-se de relatórios diários de entradas no caixa, que informam o nome do cliente, o valor da venda, a forma de pagamento (sendo que se for em cheque, ainda constam os números do banco e do cheque). Desse valor total, foram abatidas todas as saídas com emissão de documentos fiscais, sendo exigida apenas a diferença.

Outro ponto destacado pelo Fisco diz respeito à coincidência de caligrafia nos documentos fiscais emitidos pela Autuada e pela Alarminas Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa, muito embora não reconheça a semelhança, diz que pode o fato ter acontecido em razão na inexistência de funcionários na Autuada, o que, salvo melhor juízo, solidifica a afirmativa do Fisco de que as empresas atuam em conjunto.

Os documentos inseridos pelo Fisco comprovam a informação anterior. Com efeito, o Anexo XI apresenta um quadro em que são relacionadas notas fiscais destinadas ao mesmo contribuinte e emitidas em datas próximas, ora pela Tech House, ora pela Alarminas.

O objetivo desse quadro e das notas fiscais nele constantes, apresentadas no Anexo XII (fls. 479 a 502), é demonstrar a coincidência das caligrafias das pessoas que as preencheram. Observa-se, claramente, a presença de quatro funcionários, com caligrafias distintas e que se revezam na emissão das notas das duas empresas. A coincidência é tão grande que existem notas fiscais canceladas pela Alarminas e emitidas, em seguida, pela Tech House e vice-versa, com dados de preenchimento idênticos, levando a crer que o funcionário “errou” ao escolher o bloco de notas fiscais, trocando uma empresa pela outra.

Desta forma, resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legitimando-se as exigências fiscais constituídas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Autuada compareceu à sessão de julgamento o Dr. Elías de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ